**TC nº 72-002.525.07-66**

**ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SMC. Serviços de execução, fiscalização de promoções, campanhas, simpósios e eventos turísticos, culturais e cívicos, com locação de áreas, infraestrutura, equipamentos, produtos, pessoal técnico, artístico e operacional. Virada Cultural, São Paulo 24 horas e Quebradas Culturais. Relevadas a publicação e a remessa da documentação extemporânea do SERI. REGULAR. Votação unânime. TA REGULAR, excepcionalmente. Votação por maioria.**

**Legislação citada: Res. 05/02 e Instr. 01/02, TCMSP. Art. 24, VIII, art. 61, parágrafo único, art. 65, §1º, Lei 8.666/93. Lei Mun. 13.278/02.**

**2.870ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 22/11/2016**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.850ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 004/DEC/2007.

**ACORDAM**, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e MAURÍCIO FARIA, em julgar regular, excepcionalmente, o Termo de Aditamento 010/2007-DEC.

Vencido, neste particular, o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor que, consoante voto proferido em separado, julgou irregular o termo de aditamento.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros do o Termo de Aditamento 010/2007-DEC.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausente, interinamente, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de maio de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

**RELATÓRIO**

Trata o TC 72-002.525.07-66 da análise do Contrato n.º 004/DEC/2007 e do Termo de Aditamento n.º 010/2007-DEC, celebrado com fulcro no inciso VIII do art. 24 da Lei Federal 8.666/93 entre a Secretaria Municipal de Cultura – SMC e a empresa São Paulo Turismo S/A., objetivando a prestação de serviços de infraestrutura para a realização dos eventos “Virada Cultural – São Paulo 24 horas” e “Quebradas Culturais”.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC, concluiu inicialmente, conforme sintetizado no relatório de fl. 98, que no aspecto contábil-orçamentário o ajuste firmado por meio do Contrato n.º 004/DEC/2007 encontra-se regular, com a ressalva quanto à remessa extemporânea de informações por meio do sistema eletrônico SERI, que deixou de atender ao prazo estabelecido na Resolução TCMSP nº 05/02 e Instruções nº 01/02.

Quanto ao Termo Aditivo n.º 10/2007, manifestou-se a SFC pela sua regularidade, com a ressalva relacionada à extemporaneidade da publicação do extrato do termo no Diário Oficial da Cidade, em desacordo com o art. 61, parágrafo único, da LF 8.666/93 e art. 26 da LM 13.278/02, sugerindo ainda, a título de recomendação, a correção do valor aditado por estar a maior em R$ 9.871,28.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Cultura – SMC juntou aos autos a documentação de fls 102/104.

Em manifestação acerca dos esclarecimentos prestados, a equipe técnica da Coordenadoria II concluiu que o Contrato n.º 004/DEC/2007 encontra-se regular, com ressalva, pela remessa extemporânea das informações da despesa através do SERI e, em relação ao Termo de Aditamento N.º 010/2007-DEC,

posicionou-se pela sua irregularidade, em razão da inexistência de demonstrativo detalhado da aplicação de R$ 522.461,88, bem como pela intempestividade da publicação do extrato do termo no DOC, infringindo o art. 61, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 26 da Lei Municipal n.º 13.278/02.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, opinou pelo acolhimento em caráter excepcional dos instrumentos em análise. Ressaltando, no entanto, a existência da questão técnica que, segundo AUD, poderia ensejar a irregularidade do Aditivo em pauta – ante a inexistência de demonstrativo detalhado da aplicação dos R$ 522.461,88.

Após nova manifestação da Secretaria Municipal de Cultura – SMC (fls. 127/216), a equipe técnica da Coordenadoria VII ratificou sua conclusão anterior, no sentido da regularidade, com ressalva, do Contrato n.º 004/DEC/2007 e da irregularidade do Termo de Aditamento N.º 010/2007-DEC.

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Contrato nº 004/DEC/2007 e do Termo de Aditamento nº 010/2007-DEC ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

Ao final, a Secretaria Geral opinou pela regularidade do Contrato n.º 004/DEC/2007 e da irregularidade do Termo de Aditamento n.º 010/2007-DEC, uma vez que as justificativas apresentadas pela Origem não foram suficientes para elidir as irregularidades detectadas.

É o relatório.

## VOTO

Em julgamento o Contrato nº 004/DEC/2007 e o Termo de Aditamento nº 010/2007-DEC, firmado com fulcro no inciso VIII do art. 24 da Lei Federal n.° 8.666/93 entre a Secretaria Municipal de Cultura – SMC e a empresa São Paulo Turismo S/A., objetivando a prestação de serviços de infraestrutura para a realização dos eventos “Virada Cultural – São Paulo 24 horas” e “Quebradas Culturais”.

Em relação ao Contrato nº 004/2007, a instrução processual revelou ter havido a regularidade do ajuste, com a ressalva relativa à remessa extemporânea das informações da despesa no sistema eletrônico SERI, em desacardo com o disposto na Resolução TCMSP n.º 05/02 e Instrução n.º 01/02.

Quanto ao Termo Aditivo n.° 010/2007, os órgãos técnicos desta Corte posicionaram-se pela sua irregularidade, em razão da intempestividade da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da Cidade e, em especial, pela ausência de apresentação prévia de detalhamento da aplicação do valor objeto do aditamento, R$ 522.461,88.

Na esteira das manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, entendo superado o apontamento relativo à intempestividade na remessa de informações no sistema SERI, tendo em vista não se constituir falha suficiente para macular o instrumento em exame.

Em relação ao Termo de Aditamento n.° 10/2007, entendo que a extemporaneidade de sua publicação merece ser relevada, eis que meramente formal, não afetando a validade jurídica do ato, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

Quanto à ausência de apresentação prévia de demonstrativo detalhado da aplicação dos valores decorrentes do aditivo em exame, na linha da manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, entendo, excepcionalmente, que tal impropriedade não é suficiente para macular o ajuste, tendo em vista que não restaram demonstrados nos autos indícios de sobrepreço, benefício indevido à contratada ou prejuízo ao Erário.

Ademais, o acréscimo contratual manteve-se dentro dos limites delineados no art. 65, § 1º da Lei Federal 8.666/93, e a Origem apresentou documentação demonstrando ter havido o cumprimento do ajuste pactuado (fls. 130/216).

Diante do exposto, **JULGO REGULAR O CONTRATO nº 004/DEC/2007,** bem como, em caráter excepcional, o **TERMO DE ADITAMENTO n.º 010/2007-DEC**, firmados entre a Secretaria Municipal de Cultura – SMC e a empresa São Paulo Turismo S/A.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente. (2.850ª S.O.)

**VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões**

Acompanho o voto do Relator no tocante à regularidade do Contrato 4/2007. Divirjo, contudo, quanto ao Termo de Aditamento 10/2007.

A Auditoria concluiu pela irregularidade do Termo Aditivo (no valor de R$ 522.461,88- quinhentos e vinte e dois mil e quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), ante "a ausência de justificativa dos valores previamente à lavratura do aditamento, infringindo o caput do art. 65 da Lei Federal 8.666/93, não sendo, também, demonstrado detalhadamente os quantitativos dos eventos, e seus respectivos custos, nos quais seriam aplicados os recursos a serem aditados."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral acompanharam a manifestação da Auditoria pela irregularidade do Termo de Aditamento, relevando-se, excepcionalmente, as ressalvas referentes à remessa

extemporânea dos documentos pelo SERI e à publicação extemporânea do ajuste do diário oficial.

Diante do exposto, com amparo nos posicionamentos unânimes da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, JULGO IRREGULAR O TERMO DE ADITAMENTO 10/07. Todavia, considerando o tempo decorrido desde o encerramento do contrato, sendo necessária a preservação das relações jurídicas já consolidadas e, ainda, diante da ausência de indícios ou comprovação de prejuízo ao erário nos autos, ACOLHO os efeitos financeiros por eles produzidos.